



Processo nº 1686 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 4°, n° 1, 5° e 5°A, 10° e 11° do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; art° 559° do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor pago (€380,00x2) pela encomenda da ---- SmartTv 2021 4K UHD 55".

SENTENÇA Nº 290 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por Jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante, e através de videoconferência a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.





FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

- 1. Em 29.11.2022, o reclamante encomendou na loja online da empresa "---", uma ---- SmartTv 2021 4K UHD 55" (encomenda #65228), tendo pago o valor de €380,00.
- 2. Em 02.02.2023, Ultrapassado o prazo e perante a ausência de entrega, o reclamante solicitou junto da reclamada o cancelamento da encomenda, solicitando o reembolso do valor pago (€380,00), indicando o IBAN para o efeito, tendo a reclamada confirmado o cancelamento e o reembolso do valor.
- Apesar dos contactos do reclamante junto da reclamada, a empresa não procedeu ao reembolso do valor pago pela ---- SmartTv 2021 4K UHD 55", mantendo-se o conflito sem resolução.
- 4. O reclamante pretende o reembolso do valor pago em dobro, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro, dado que a empresa reclamada não procedeu ao reembolso do valor dentro do prazo de 14 dias, a partir da data do pedido de cancelamento da encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 4°, n° 1, 5° e 5°A, 10° e 11° do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.





DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas. Notifique-se.		
	Lisboa, 28 de Junho de 2023	
	O Juiz Árbitro	
	(Dr. José Gil Roque)	